

PARECER 2017/PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-SEVOP.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2017-CPL/PMM(FORMA PRESENCIAL), PROCESSO Nº 44.015/2017-PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS-SEVOP.



Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº039/2017-CPL/PMM, modalidade Pregão Presencial, Processo Administrativo Nº44.015/2017-PMM, visando a contratação de empresa para aquisição de placas de sinalização, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS-SEVOP.**

Acompanhou o pedido memorando nº 010/2017 SEVOP/PMM que solicitou a aquisição de placas de sinalização, declaração, termo de compromisso e responsabilidade, termo de autorização, termo de referência, planilha de quantidades e preços, propostas comerciais, despacho com a dotação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

orçamentária, portaria de nomeação da comissão permanente de licitação, minuta de edital de licitação, minuta do contrato e memorando nº 0243/2017 CPL/PMM.



É o relatório. Passo ao parecer.

A modalidade de Licitação denominada "Pregão" está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados "comuns", independente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

"O pregão é a modalidade de licitação mais recente, criada pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo esta submissa a Lei Federal 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

A diferença como relação às outras é que neste caso o envelope "proposta" é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, ocorre a fase de lances.

Após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento de ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante".

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para custear as despesa são originários do Erário Municipal, alocado na seguinte dotação orçamentária: 15.122.0002.2.086 - SEVOP;

Considerando que o objeto licitado é comum acertada a adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial na forma da legislação vigente.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento (pregão presencial) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação (art. 13º, inciso I, do Decreto nº 5.504/05); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos

por parte dos licitantes; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição das placas; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e o artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.



A minuta do contrato elenca o objeto; as especificações da contratação, a vigência até o término do exercício financeiro em que ele for pactuado, vinculado a vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme a caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, da forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.

“Responsáveis pela Licitação - consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite. Comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Nas pequenas unidades administrativas e na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim. Pode ser permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e especial quando for o caso de licitações específicas. É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Não poderá exceder a um ano a investidura dos membros das comissões permanentes. No momento da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei apenas não admite reconduzir a totalidade dos integrantes. Membros de comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata da reunião em que tiver sido tomada a decisão. Assinatura, firma ou rubrica

em documentos e processos deverá estar seguida da repetição completa do nome do signatário e da indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo, conforme disposto no art. 40 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Licitações realizadas na modalidade pregão serão conduzidas por pregoeiro com auxílio de equipe de apoio, designados pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Designação do pregoeiro poderá ser pelo período de um ano, admitindo-se reconduções para períodos seguintes ou para licitação específica. Equipe de apoio deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração Pública, de preferência do quadro permanente do órgão ou entidade que promover a licitação. Deve possuir conhecimento técnico sobre o objeto licitado, de modo a prestar assistência necessária ao pregoeiro. Função de pregoeiro deverá ser exercida por servidor que detenha qualificação profissional e perfil adequados para referido fim. Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Ao pregoeiro caberá, em especial:

- coordenação do processo licitatório;
- condução dos trabalhos da equipe de apoio, da sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, e da etapa de lances;
- recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas à licitação, com apoio do setor requisitante do objeto e do responsável pela elaboração do edital;
- verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no ato convocatório;
- verificação e julgamento das condições de habilitação;
- recebimento, exame e decisão dos recursos encaminhados à autoridade competente quando for mantida a decisão;
- indicação do vencedor do pregão;
- adjudicação do objeto, quando não houver recurso;
- encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior com proposta de homologação. Cabe ao pregoeiro a condução do pregão e à equipe de apoio auxiliá-lo em todas as fases do processo licitatório. Dentre as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, destacam-se: recebimento das propostas e lances, respectiva análise de aceitabilidade e classificação; habilitação e adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor do certame”.

(fls.06).

A necessidade de foi justificada pela autoridade competente



Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de contratação, avaliação prévia, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, nos termos da Lei nº 10.520/2002), inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial do Estado e da União, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da SEMAD, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

“O Pregão é modalidade de licitação a ser adotada quando o objeto licitado consistir em bem ou serviço comum. Para objetos não comuns, não poderá ser adotado o pregão.

É por esse motivo que o tipo de licitação adotado juntamente com o pregão é o de menor preço. Significa afirmar desde já que, licitação processada na modalidade pregão, nunca poderá ser realizada pelos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço.

Bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Para Marçal Justen Filho, a definição trazida pela Lei é insuficiente, uma vez que tanto bens/serviços comuns quanto incomuns obrigatoriamente serão descritos objetivamente pelo edital.

Entende o autor que a expressão “bem ou serviço comum” trata-se de um conceito jurídico indeterminado, onde se encontra três situações distintas:

- a zona de certeza positiva (onde, inquestionavelmente, o bem ou serviço será comum, o que ocorre na com a maior parte dos bens que se enquadram no âmbito de 'material de consumo'),

- a zona de certeza negativa (na qual inexistem dúvidas de que o bem ou serviço não é comum, como, por exemplo, um equipamento único a ser construído sob medida, para fins determinados e específicos)

- a zona cinzenta de incerteza, adotando a premissa, para esta última situação, de em caso de dúvida, reputar-se como não comum o bem ou serviço.

Visando diminuir a dificuldade em verificar na zona cinzenta quais objetos são comuns, o autor formula algumas características, afirmando que o núcleo do conceito de bem e serviço comum residirá nas características a seguir:

- a) disponibilidade no mercado próprio, isto é, que o objeto esteja disponível para compra ou contratação a qualquer momento;
- b) padronização, que ocorrerá quando forem pré-determinados os atributos essenciais do objeto, de forma objetiva e uniforme, cujas características sejam invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas;
- c) desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração, ou seja, o bem será comum se apto a satisfazer necessidades comuns, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins.

Dessa forma, para o autor, não é possível reconhecer se um bem é ou não comum apenas pela análise dele próprio, devendo verificar as características acima expostas.

Qualifica, o objeto comum por uma espécie de fungibilidade, que possa ser substituído por outro com qualidades similares ou equivalentes, contrapondo-se à ideia de bem anômalo, único, produzido sob encomenda.

Lembra, contudo, que o fato do objeto ser comum, não significa a não necessidade de estabelecimento de padrões mínimos de aceitabilidade:





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Um bem ou serviço não deixa de ser “comum” quando a Administração estabelece padrões mínimos de aceitabilidade.

Mesmo no mercado, existem diversos padrões de qualidade de produtos, todos eles reconduzíveis ao conceito de “comum”.

A adoção da modalidade pregão não significa que a Administração seja constrangida a adquirir produtos de qualidade inadequada, apenas porque buscará o menor preço.

(...) No caso do pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas. Desse modo, a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponde à qualidade insuficiente.

A Lei nº 10.520/02, quando determina o uso de pregão para aquisição ou contratação de bens ou serviços comuns, elimina qualquer possibilidade de contratação de obras através do instituto.

Assim, consideramos vedada sua utilização no caso de obras, em consonância com a orientação do TCU, em sua revista de orientações básicas:

A vedação à utilização do pregão para obras está prevista, inclusive, no art. 6º do Decreto nº 5.450/2005, e Art. 5º do anexo I do Decreto nº 3.555/00, pelos quais:

Por outro lado, quanto aos serviços de engenharia, caso sejam comuns, poderão ser licitados por pregão:

Súmula 257/2010 – TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002 .

Serviços de engenharia podem ser contratados por pregão, quando considerados comuns. Deve ser justificada e motivada no processo a adoção dessa modalidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, define como serviços de engenharia aqueles que:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA;

A atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo.

E finaliza o raciocínio, considerando como serviço de engenharia comum (e, portanto, que possa ser licitado por pregão presencial ou eletrônico), aquele que possua características, quantidades e qualidades passíveis de 'especificações usuais no mercado' e "mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço".

Ante o exposto, observadas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 039/2017-CPL/PMM, modalidade Pregão Presencial, Processo Administrativo Nº44.015/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de empresa para aquisição de placas de sinalização para atender SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS-SEVOP.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 27 de abril de 2017.

Alexandre Lisboa dos Santos

Procuradora Municipal

Portaria nº 861/2001-GP



VISTO

Homologação o parecer n.º 2017 / _____
no processo nº 039 / 2017 exarado
pelo(a) Procurador(a) Municipal
Dr.(a) Alexandre L. dos Santos
à CPLPM, para conhecimento
e deliberação.
Marabá - Pará

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408